



PLP

Nº 71004663571 (Nº CNJ: 0042695-22.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. HOSPEDAGEM.
PROPAGANDA ENGANOSA EM RELAÇÃO AO
HOTEL. PROVA. RESSARCIMENTO DE
VALORES. DANOS MORAIS
CARACTERIZADOS. QUANTUM
INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO.**

1. Não se verifica a ilegitimidade passiva da ré BOOKING.COM, porquanto é responsável pela comercialização de diárias em hotéis diretamente ao consumidor, fazendo com que a sua responsabilidade seja solidária com a empresa hoteleira, cujos produtos vende, integrando, assim, a cadeia de fornecedores, nos termos do CDC.

2. Caso em que o conjunto probatório demonstra que as condições ofertadas pelo hotel no site não correspondem à realidade em face das fotografias juntadas aos autos dando conta das péssimas condições de higiene e manutenção do quarto e do próprio hotel, não possuindo estrutura para receber hóspedes.

3. Assim, caracterizada a propaganda enganosa deve a parte ré ressarcir a autora dos valores dispensados a título de hospedagem.

4. Situação vivenciada que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, caracterizando os danos morais.

5. Quantum indenizatório (R\$ 6.780,00) que comporta redução para R\$ 2.000,00, pois fixado em patamar excessivo.

**RECURSO PROVIDO EM PARTE.
UNÂNIME.**

RECURSO INOMINADO

Nº 71004663571 (Nº CNJ: 0042695-
22.2013.8.21.9000)

BOOKING.COM BRASIL SERVICOS
DE RESERVA LTDA

TERCEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL
COMARCA DE TEUTÔNIA

RECORRENTE



PLP

Nº 71004663571 (Nº CNJ: 0042695-22.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

CIRLEI THERESINHA TOMBINI

RECORRIDO

HOTEL BARRA DA LAGOA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. FABIO VIEIRA HEERDT E DRA. SILVIA MURADAS FIORI.**

Porto Alegre, 13 de março de 2014.

DR. PEDRO LUIZ POZZA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

(Oral em sessão.)

VOTOS

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas, o recurso prospera em parte.



PLP

Nº 71004663571 (Nº CNJ: 0042695-22.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

De início, registro que a BOOKING é parte passiva legítima, pois mesmo sendo mera intermediadora entre a autora e o hotel, integra a cadeia de consumo e, assim, responde solidariamente perante o consumidor.

Veja-se que a BOOKING não é uma simples e pequena agência de viagem, mas uma grande operadora turística do Brasil, pois da análise do site da empresa, www.booking.com, percebe-se que a mesma oferece reserva de hotéis, em diversos locais no Brasil e no exterior.

Assim, por certo que a autora, quando buscou o site da BOOKING, também levou em conta essa circunstância, pelo que aquela percebe expressiva comissão, com a venda de pacotes turísticos.

Portanto, legitimada a BOOKING para a causa.

No mérito, sucede que a autora adquiriu a hospedagem no Hotel Barra da Lagoa, em Búzios/ RJ, contudo as fotos disponibilizadas no site não condizem com a realidade das instalações do hotel, tendo a autora que procurar outro lugar para se hospedar, no curso de sua viagem.

Da análise do conjunto probatório, percebe-se que realmente houve propaganda enganosa, porquanto as condições oferecidas na propaganda de reserva exposta no *site* da Booking não correspondem à realidade das instalações do hotel, conforme fotos anexas às fls. 27/31.



PLP

Nº 71004663571 (Nº CNJ: 0042695-22.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Nota-se que as condições de higiene e manutenção do quarto e do próprio hotel são péssimas, chegando à insalubridade diante do mofo e da sujeira, em especial no banheiro e nos forros de cama, o que faz com que não haja condições de receber turistas.

Com efeito, deve a ré ressarcir a autora dos valores dispensados a título de hospedagem ao passo que é repudiada toda a propaganda realizada de forma enganosa, com fulcro no artigo 37, §1º do CDC.

Em relação aos danos morais, tenho que a situação trazida aos autos ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, tendo em vista que a autora teve que procurar outro hotel no curso de sua viagem, correndo o risco de não encontrar hospedagem, e ter suas férias frustradas em razão disto.

Entretanto, no que se refere ao *quantum* indenizatório, com razão a recorrente.

Quantum indenizatório (R\$ 6.780,00) que comporta redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois fixado em patamar excessivo, ao passo que inexistente nos autos prova de qualquer situação que autorize indenização em valor superior a este. No caso a autora logrou hospedar-se em outro hotel, não tendo a sua viagem frustrada.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, corrigidos nos termos da sentença.



PLP

Nº 71004663571 (Nº CNJ: 0042695-22.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

DR. FABIO VIEIRA HEERDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. SILVIA MURADAS FIORI - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº
71004663571, Comarca de Teutônia: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1. VARA TEUTONIA - Comarca de Teutônia